# Orçamento de Estado 2020

## 1 - Introdução

A **Lei n.º 02/2020** de 31 de Março aprovou o Orçamento do Estado para 2020, e entrou em vigor a 01 de Abril.

**A Lei n.º 27-A/2020** de 24 de Julho aprovou o Orçamento suplementar do Estado para 2020, alterando o Orçamento do Estado para 2020 e diversos outros diplomas, e entrou em vigor no dia 25 de Julho de 2020.

As Leis aprovadas apresentam um conjunto de previsões e alterações em matéria fiscal, de seguida sumariamente indicadas.

## 2. **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

### 2.1 - REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (PASSES SOCIAIS): GASTO MAJORADO EM 30%

Os gastos do período de tributação suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização para cada um dos beneficiários, passam a ser dedutíveis em 130%, quando anteriormente eram dedutíveis nos termos gerais.

### 2. 2 - PEQUENA OU MÉDIA EMPRESA: TAXA REDUZIDA DE IRC

Aumento, de EUR 15.000 para EUR 25.000, do montante da matéria colectável abrangida pela taxa de IRC de 17%, quando os sujeitos passivos sejam PME.

Taxa Reduzida de IRC para as PME: passa a ser previsto que a taxa reduzida de IRC para as PME de 17% é aplicável aos primeiros EUR. 25.000,00 da matéria colectável, e tratando-se de micro, pequenas ou médias empresas que exerçam a sua actividade principal em territórios do interior, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros EUR. 25.000,00 de matéria colectável, quando até agora, e em ambos os casos, as taxas reduzidas eram aplicáveis aos primeiros EUR. 15.000,00.

## 2.3 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA: VIATURAS

Alteração dos dois primeiros escalões de tributação autónoma aplicáveis aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos, motociclos (com a exclusão de viaturas exclusivamente a energia eléctrica) passando o primeiro escalão (10%) a compreender as viaturas com um custo de aquisição inferior a EUR 27.500 e o segundo escalão (27,5%) a abranger as viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a EUR 27.500 e inferior a EUR 35.000.

O agravamento, em 10 pontos percentuais, da taxa de tributação autónoma aplicável a sujeitos passivos com prejuízos fiscais deixa de ser aplicável no período de tributação de início de actividade e no seguinte.

Por outro lado, as viaturas ligeiras de passageiros movidas a Gás Propano Liquefeito ("GPL") deixam de beneficiar de uma redução nas taxas de tributação autónoma, passando a aplicar-se a estas viaturas as taxas gerais de tributação autónoma.

## 2. 4 - DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS ("DLRR")

A dedução à colecta de IRC, de até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, passa a poder ser efectuada no prazo de quatro anos, alargando-se o prazo de três anos anteriormente aplicável, contados a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Esta alteração é aplicável aos prazos que já se encontrem em curso em 1 de Janeiro de 2020.

Adicionalmente, prevê-se o aumento do montante máximo do benefício anual correspondente à DLRR, de EUR 10.000.000 para EUR 12.000.000.

Por outro lado, passam a considerar-se aplicações relevantes para efeitos do regime da DLRR os activos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que estejam sujeitos a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais e não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais para efeitos de preços de transferência.

No que diz respeito às aplicações relevantes em activos adquiridos em regime de locação financeira, é alargado, de cinco para sete anos, do prazo para o exercício da opção de compra pelo sujeito passivo.

# ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho aprovou o **Orçamento Suplementar para 2020.**

Entrou em vigor no dia 25 de Julho e consagra regras específicas relativamente aos **pagamentos por conta em IRS e em IRC.**

## IRS

Se um sujeito passivo de IRS **não** proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta (PPC) em 2020, **o montante total em causa pode ser regularizado até à data limite de pagamento do terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos**.

**Ou seja, se não tiver efectuado o PPC em Julho e em Setembro**, pode regularizar o montante total até dia 20 de Dezembro, sem quaisquer encargos ou ónus.

## IRC

O regime que passa a vigor **a partir de 25 de Julho** é o seguinte:

- Limitação do pagamento até 100% para o sujeito passivo que seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, independentemente de quebra de facturação;

- Limitação do pagamento até 100% para empresa **com quebra de facturação igual ou maior que 40% no 1.º semestre de 2020 e sectores de alojamento e restauração**:

i. a média mensal de facturação comunicada através do E-factura relativa aos primeiros seis meses de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, em relação à média do período de actividade anteriormente decorrido,
ii. ou quando a actividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de actividade económica (CAE) de alojamento, restauração e similares,

- Limitação do pagamento até 50% para empresa **com quebra de facturação igual ou maior que 20% no 1.º semestre de 2020:**

- a média mensal de facturação comunicada através do E-factura relativa aos primeiros seis meses de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, em relação à média do período de actividade anteriormente decorrido.

Considera-se que a actividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de actividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas actividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

Estabelece-se ainda um **regime especial para a tributação dos grupos de sociedades,** nas entregas que devam ser efectuadas pela sociedade dominante.

Assim:

- a quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, bem como a composição do grupo no período de tributação de 2020 vigente no último dia do prazo para proceder ao primeiro PPC;

- quando uma ou mais sociedades exerçam uma actividade principal enquadrada na classificação de actividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa actividade corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação referida supra, do pagamento até 100%, é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao PPC devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o regime especial de tributação, sem prejuízo da aplicação subsequente da limitação de pagamento até 50% ou 100% relativamente às restantes sociedades.

O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de actividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios referidos deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Se o sujeito passivo verificar, com base na informação de que dispõe que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo PPC nos termos referidos, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

No período de tributação de 2020, os juros compensatórios devidos em consequência da limitação, cessação ou redução dos pagamentos por conta contam-se dia a dia, desde o termo do prazo fixado para o último pagamento por conta até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

## Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

Extraordinariamente, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, podem solicitar, em 2020, **o reembolso integral da parte do PPC que não foi deduzida, até ao ano de 2019**. Assim, podem ser reembolsadas, de uma vez só, em 2020, de todos os PEC não deduzidos, entre 2014 e 2019.

Conforme o que está previsto no Código do IRC, os PEC não utilizados podem ser deduzidos pelas empresas apenas no 6.º período de tributação seguinte. Ou seja, se não fosse consagrado este regime excepcional, as empresas em 2020 apenas podiam ser reembolsadas do PEC referente a 2014, e assim sucessivamente.

# Lei n.º 29/2020, de 31-7

Entra em vigor em 1-8-2020 e vigora até final do ano em que cessem as medidas excepcionais e temporárias face ao surto de doença.

A **Lei n.º 29/2020,** de 31-7, institui medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus e à doença COVID -19.

Estabelece:

a) A suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) para entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), e cooperativas;

b) A possibilidade de reembolso da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida, antes do final do período definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC, a partir do primeiro período de tributação seguinte, no que diz respeito a entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME) e cooperativas;

c) Um prazo máximo para a efectivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do IRC e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) quando o resultado da retenção na fonte de pagamentos por conta ou de liquidações for superior ao imposto devido.

## 2. Suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

I. As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas podem ser dispensadas dos pagamentos por conta definidos pelos artigos

105.º, 106.º e 107.º do Código do IRC.

II. As entidades abrangidas pela dispensa que pretendam efectuar o pagamento por

conta podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei, tendo em conta a alteração resultante do Despacho n.º 104/2020 —XXII, do SEAF: https://at.madeira.gov.pt/ficheiros/Despacho_SEAF_104_2020.pdf

## 3. Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

07.08.2020